



Regulamento de Custas
do
Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Espanhola

Artigo 1.º
(custas)

- 1 - No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de custas pelas partes.
- 2 - As custas referidas no número anterior compreendem:
 - a) Os honorários e as despesas dos árbitros;
 - b) Os honorários e as despesas do Centro de Arbitragem.

Artigo 2.º
(Valor da arbitragem)

- 1 - Para efeito de cálculo de custas, o Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem fixa um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pelo demandante.
- 2 - Havendo pedido reconvenção, o valor do processo é correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3.º
(Honorários dos árbitros)

- 1 - Os honorários de cada árbitro são calculados em função do valor do processo, de acordo com a Tabela I anexa a este regulamento.
- 2 - Se o tribunal funcionar com um único árbitro, os honorários são aqueles que resultarem da aplicação da Tabela I anexa a este regulamento acrescidos de 50%.
- 3 - Tratando-se de tribunal composto de três árbitros, estes podem acordar entre si um modo diferente de distribuição do valor total de honorários determinado nos termos do n.º 1.
- 4 - Se a arbitragem terminar antes da decisão final, o tribunal arbitral poderá reduzir os seus honorários, tomando em consideração a fase em que o processo terminou, o tempo despendido pelos árbitros ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

Artigo 4.º
(Despesas dos árbitros)

- 1 - As despesas dos árbitros compreendem os abonos por deslocação e estadia, sempre que os mesmos não residam num raio de 50 quilómetros do local onde decorre a arbitragem ou sempre que eles tenham de se deslocar para efeito de realização de diligências probatórias.



2 - As despesas de deslocação e estadia dos árbitros são pagas em função do custo efetivo, devidamente documentadas.

Artigo 5.º

(Honorários do Centro de Arbitragem)

- 1 - Os honorários do Centro de Arbitragem são calculados em função do valor do processo, de acordo com a Tabela II anexa a este regulamento.
- 2 - O demandante pagará, no momento da apresentação do requerimento de arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela II, que, a final, lhe será creditado na liquidação de custas da arbitragem.
- 3 - O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do demandado e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.
- 4 - Aplica-se aos honorários do Centro de Arbitragem o disposto no n.º 4 do artigo 3.º.

Artigo 6.º

(Despesas do Centro de Arbitragem)

As despesas para a realização de diligências por parte do Centro de Arbitragem são determinadas pelo seu custo efetivo.

Artigo 7.º

(Provisão para custas)

- 1 - Para garantia do pagamento das custas da arbitragem as partes prestarão provisões.
- 2 - O montante a pagar por cada uma das partes a título de provisão inicial será igual a 35% do total máximo previsível das custas do processo.
- 3 - No decurso do processo, o Secretariado do Centro de Arbitragem procederá, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer, por cada uma das partes, o valor provável das custas do processo.
- 4 - O Secretariado do Centro de Arbitragem procederá também à cobrança de provisões para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o tribunal arbitral determine, sempre que haja de proceder-se a despesas anteriormente não previstas.
- 5 - As provisões devem ser efetuadas por ambas as partes, sendo de igual valor para cada uma delas, salvas as exceções contidas nos números seguintes.
- 6 - As provisões para despesas dos árbitros são suportados pelas partes que os tiverem designado.
- 7 - As provisões para a realização de diligências requeridas pelas partes são suportados pelas partes que as requerem.



Artigo 8.º

(Provisões: prazos e cominações)

- 1 - As provisões devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito.
- 2 - Não sendo paga por uma das partes qualquer provisão, é a parte não remissa notificada do facto e para, querendo, substituir-se à parte faltosa no pagamento da provisão em dívida para assegurar o prosseguimento do processo, sendo tal pagamento tido em consideração no cômputo final das custas.
- 3 - Se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prosseguirá se a falta for do demandante e determinará a inatendibilidade da defesa se a falta for do demandado.
- 4 - No caso de ter sido deduzido pedido reconvenicional e o demandante não pague a provisão inicial, a arbitragem prosseguirá apenas quanto àquele pedido e a resposta ao pedido reconvenicional não será atendida.
- 5 - O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determinará a sua não realização.
- 6 - No caso do não pagamento de qualquer provisão, pedida nos termos do n.º 3 do artigo anterior, podem os árbitros suspender ou dar por concluído o processo arbitral, sem prejuízo de, à parte não faltosa, ser conferida a faculdade prevista no n.º 2.

Artigo 9.º

(Responsabilidade das custas)

- 1 - As custas são suportadas por quem tiver ficado vencido, na proporção do seu decaimento.
- 2 - No caso de transação as custas são pagas a meio, salvo acordo em contrário.

Artigo 10.º

(Liquidação das custas)

- 1 - O Secretariado do Centro de Arbitragem liquida as custas da arbitragem e notifica as partes da liquidação e para efetuarem o pagamento que for devido.
- 2 - As partes podem, no prazo de 10 dias, reclamar da conta para o Secretariado do Centro de Arbitragem.
- 3 - O Secretariado do Centro de Arbitragem elaborará informação, que submeterá ao tribunal arbitral com a reclamação, para decisão em 5 dias.
- 4 - Se não for possível reunir o tribunal arbitral, a decisão será proferida pelo Presidente do Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem.

Artigo 11.º

(Local e modo de pagamento)

Os pagamentos de provisões e de custas devem fazer-se no local e pelo modo que em cada caso o Secretariado do Centro de Arbitragem determine, na notificação que para o efeito fizer às partes.



Artigo 12.º

(Revisão das tabelas)

As tabelas anexas a este regulamento serão objeto de revisão periódica pelo Conselho de Gestão do Centro de Arbitragem.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia 25 de Fevereiro de 2014.